SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261205 - SP (2026/0186800-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS CRUZ
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP264514
AGRAVADO	:	CAROLINA AMANCIO TOGNI BALLERINI SILVA
AGRAVADO	:	JULIO CESAR BALLERINI SILVA
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR BALLERINI SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP119056
		CAROLINA AMÂNCIO TOGNI BALLERINI SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP251249
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MARCIO ANTONIO FERREIRA
INTERES.	:	MARISA MARTINS RODRIGUES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da deserção, ante a ausência de comprovação do recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso e a posterior inobservância da determinação de pagamento em dobro, mesmo após devidamente intimada a parte recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a inserção da guia e do comprovante de preparo no corpo da petição do recurso especial, sem comprovação visível e legível apartada, supre a exigência legal e afasta a deserção; e (ii) saber se, intimado para sanar o vício do preparo, o não recolhimento em dobro ou a não regularização adequada impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os recursos dirigidos ao STJ devem estar instruídos com a guia de recolhimento devidamente preenchida e com o comprovante de pagamento do preparo, ambos de forma visível e

Documento eletrônico VDA61118825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:03
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c48842d6-dc73-4a64-b908-7af2594659a5

legível, sob pena de deserção, conforme jurisprudência consolidada.

4. A ausência de comprovação adequada do preparo no ato da interposição enseja a aplicação do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, com intimação para recolhimento em dobro; a não regularização mantém a deserção.

5. No caso, não houve comprovação idônea do preparo no protocolo do recurso especial, e, mesmo após a intimação no STJ para sanar o vício, a parte permaneceu irregular, incidindo a Súmula 187/STJ, o que impõe a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

6. A decisão agravada observa o art. 21-E, V, do RISTJ, inexistindo ilegalidade no não conhecimento do recurso por deserção.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:03
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c48842d6-dc73-4a64-b908-7af2594659a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261205 - SP (2026/0186800-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS CRUZ
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP264514
AGRAVADO	:	CAROLINA AMANCIO TOGNI BALLERINI SILVA
AGRAVADO	:	JULIO CESAR BALLERINI SILVA
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR BALLERINI SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP119056
		CAROLINA AMÂNCIO TOGNI BALLERINI SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP251249
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MARCIO ANTONIO FERREIRA
INTERES.	:	MARISA MARTINS RODRIGUES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da deserção, ante a ausência de comprovação do recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso e a posterior inobservância da determinação de pagamento em dobro, mesmo após devidamente intimada a parte recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a inserção da guia e do comprovante de preparo no corpo da petição do recurso especial, sem comprovação visível e legível apartada, supre a exigência legal e afasta a deserção; e (ii) saber se, intimado para sanar o vício do preparo, o não recolhimento em dobro ou a não regularização adequada impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os recursos dirigidos ao STJ devem estar instruídos com a guia de recolhimento devidamente preenchida e com o comprovante de pagamento do preparo, ambos de forma visível e

Documento eletrônico VDA61118988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: 4987ad80-85ea-4e11-8610-8bdb3cc129f6

legível, sob pena de deserção, conforme jurisprudência consolidada.

4. A ausência de comprovação adequada do preparo no ato da interposição enseja a aplicação do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, com intimação para recolhimento em dobro; a não regularização mantém a deserção.

5. No caso, não houve comprovação idônea do preparo no protocolo do recurso especial, e, mesmo após a intimação no STJ para sanar o vício, a parte permaneceu irregular, incidindo a Súmula 187/STJ, o que impõe a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

6. A decisão agravada observa o art. 21-E, V, do RISTJ, inexistindo ilegalidade no não conhecimento do recurso por deserção.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE CARLOS CRUZ contra decisão da presidência que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante sustenta que o preparo foi recolhido tempestivamente e comprovado no ato da interposição do recurso especial, com guia e comprovante inseridos no corpo da própria petição, contendo todos os dados bancários necessários à vinculação ao processo (número do feito, valor, código de recolhimento, identificação da parte), atendendo integralmente ao art. 1.007, *caput*, do CPC, motivo pelo qual o não conhecimento por mera forma de apresentação seria indevido.

Argumenta que não há exigência legal, regimental ou normativa que imponha a apresentação “em separado” da guia de preparo, sendo inadequado equiparar a forma de juntada — “encartada no corpo da petição” — à ausência de comprovação do pagamento. Afirma que a distinção entre “guia apartada” e “guia inserida” é praxe cartorária sem respaldo legal, e, ausente qualquer prejuízo à Corte ou à parte adversa, não se justifica a sanção máxima do não conhecimento do recurso.

Esclarece que houve equívoco cartorário ao certificar a inexistência de preparo, situação imediatamente esclarecida pelo agravante, com indicação de que o pagamento estava encartado na petição do recurso especial na origem, inclusive com referência à Petição n. 00538444/2026 (e-STJ 190), e aos documentos juntados com termo contendo todos os dados bancários relevantes (código de barras, vencimento, valor, destinatário, data, número do documento, processamento, agência/código do beneficiário, autenticação), o que confirma o recolhimento e a possibilidade de checagem.

Ao final, requer a reconsideração da decisão para dar seguimento ao recurso especial.

Em contraminuta, o Ministério Público estadual pugnou pelo improvimento do agravo regimental (fl. 1.132).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos termos da seguinte ementa (fl. 1.153):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DO PROTOCOLIZAÇÃO DO APELO NOBRE. NOVA OPORTUNIZAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO NO ÂMBITO DO STJ. AUSÊNCIA

Documento eletrônico VDA61118988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: 4987ad80-85ea-4e11-8610-8bdb3cc129f6

DE REGULARIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirma os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão recorrida apresentou a seguinte fundamentação (fls. 1.109-1.110):

> Por meio da análise do recurso de JOSE CARLOS CRUZ, verifica-se que a petição de Recurso Especial foi protocolada, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas devida ao STJ, apesar de presente a guia de recolhimento.
> A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.
> Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 570.469/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 23.6.2020; AgInt no REsp 1807942/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11.5.2020; e AgInt no AREsp 1572490/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 20.3.2020.
> Ademais, antes de o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, proceder à intimação para o recolhimento em dobro, previsto no § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, a parte juntou a guia de recolhimento e o respectivo comprovante de pagamento; no entanto, de forma simples.
> Outrossim, percebeu-se, no STJ, haver essa irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a apresentar às fls. 1093/1097 os mesmos documentos carreados aos autos anteriormente.
> Dessa forma, o Recurso Especial não foi devida e oportunamente preparado. Incide, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.**

Como visto, ao protocolar o recurso especial, a parte recorrente, ora agravante, não acostou aos autos o comprovante de pagamento das custas devida ao STJ (fl. 909). Consta também que antes de o Tribunal de origem proceder à intimação para o recolhimento em dobro, a parte juntou a guia de recolhimento e o respectivo comprovante de pagamento de forma simples (fl. 911).

Outrossim, diante dessa irregularidade, esta Corte procedeu à intimação da parte agravante para o saneamento do óbice (fl. 1.089). Todavia, a parte recorrente não sanou a irregularidade, limitando-se a apresentar petição na qual esclareceu o pagamento e reiterou a juntada dos mesmos documentos comprobatórios do recolhimento das custas (fls. 1.099-1.106).

Incidem, portanto, as disposições do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, que preveem a deserção do recurso quando não comprovado o recolhimento

Documento eletrônico VDA61118988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: 4987ad80-85ea-4e11-8610-8bdb3cc129f6

das custas e, após intimada para sanar a irregularidade, a parte deixa de efetuar o pagamento em dobro, em conformidade com o entendimento consolidado na Súmula 187 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. ART. 7º DA LEI 11.636/07. AUSÊNCIA DE CUSTAS. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, nos termos do art. 7º da Lei 11.636/07, não são devidas custas nos processos de habeas data, habeas corpus e recursos em habeas corpus, e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada (AgRg no AREsp n. 1.517.516/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 2/6/2020.)
>
> 2. No presente caso, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.
>
> Percebeu-se, nesta Corte Superior, a irregularidade no recolhimento do preparo. Assim, a parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis. Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.464.933/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Logo, mantém-se a decisão agravada, na qual foi aplicada a Súmula n. 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (SÚMULA 187, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/1997, DJ 30/05/1997, p. 23297), não há falar em ilegalidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61118988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: 4987ad80-85ea-4e11-8610-8bdb3cc129f6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0186800-5

AgRg no AREsp 3.261.205 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10011316620258260050 10011316620258260050050000 1432025 20250000888949 20250000961780

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS CRUZ
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP264514
AGRAVADO	:	CAROLINA AMANCIO TOGNI BALLERINI SILVA
AGRAVADO	:	JULIO CESAR BALLERINI SILVA
ADVOGADO	:	JULIO CESAR BALLERINI SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP119056
ADVOGADA	:	CAROLINA AMÂNCIO TOGNI BALLERINI SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP251249
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MARCIO ANTONIO FERREIRA
INTERES.	:	MARISA MARTINS RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS CRUZ
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP264514
AGRAVADO	:	CAROLINA AMANCIO TOGNI BALLERINI SILVA
AGRAVADO	:	JULIO CESAR BALLERINI SILVA
ADVOGADO	:	JULIO CESAR BALLERINI SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP119056
ADVOGADA	:	CAROLINA AMÂNCIO TOGNI BALLERINI SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP251249
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MARCIO ANTONIO FERREIRA
INTERES.	:	MARISA MARTINS RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:53
Código de Controle do Documento: 1F5511E6-50B8-4C65-9668-01819CF30657